



**Procedimento Administrativo de acompanhamento de Políticas Públicas nº
00942.000.027/2020**

RECOMENDAÇÃO

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, entre eles, a ordem econômica e à saúde;

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição Federal estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO os termos da Portaria 188/GM/MS, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.979/2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”, e que a autoridade de saúde local deverá, no âmbito das suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid-19 previstas no



art. 3º da Lei acima mencionada, conforme estabelecido no art. 9º da Portaria MS n. 356 /2020;

CONSIDERANDO as orientações expedidas pela Organização Mundial de Saúde (OMS) quanto ao COVID-19, em especial àquelas para prevenção e combate à pandemia;

CONSIDERANDO que a prerrogativa atribuída ao Chefe do Poder Executivo Municipal em decretar situação de emergência e calamidade pública, com a determinação de providências efetivas em prol da população, e que embora se trate de ato predominantemente discricionário, há perímetro de legalidade e constitucionalidade do qual não poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal se afastar;

CONSIDERANDO que o artigo 24 da Constituição Federal estabelece a competência legislativa concorrente dos entes da federação, repartindo verticalmente a competência entre União, Estados e Distrito Federal para editar normas sobre de diversos temas, dentre os quais a produção e o consumo (art. 24, V) e a proteção e defesa da saúde (art. 24, XII); e, segundo o referido dispositivo, a União deve limitar-se ao estabelecimento de normas gerais sobre as matérias repartidas (art. 24, § 1º), sendo competência dos Estados e do Distrito Federal suplementar tais normas gerais para preencher os vazios da lei federal, a fim de adaptá-la às peculiaridades locais, não sendo possível, evidentemente, contrariar os critérios mínimos estabelecidos, sob pena de inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO que os Municípios, em que pese não serem referidos no art. 24, têm assegurado o direito de suplementar a legislação dos outros entes federal e estadual para atender a assuntos de interesse local, conforme art. 30, I e II da CRFB/88,



havendo que se ressaltar, no entanto, que se a legislação suplementar estadual não deve ir além das regras gerais estabelecidas pelo ente federal, eventual regramento municipal deve ser harmônico com relação à disciplina estabelecida tanto pela União, quanto pelo Estado;

CONSIDERANDO que o Município não é autorizado a editar normas flexibilizando as previsões federais e estaduais, admitindo-se tão somente o aumento da proteção através da publicação de normas de caráter mais restritivo, e que o Decreto Estadual n.º 55.154/2020, art. 17, “caput” e §1º, veda aos Municípios determinar a suspensão de serviços públicos e de atividades essenciais, assim como o faz o Decreto Federal n.º 10.282/2020, art. 3º; e determina que os Municípios adotem as medidas necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), de acordo com art. 30, incisos I e II, da CF;

CONSIDERANDO que os órgãos técnicos da saúde, assim entendidos o Ministério da Saúde, a Secretaria Estadual da Saúde, seguem a preconizar a imperiosidade do isolamento social, como única forma cientificamente confirmada e hábil a reduzir a velocidade de contágio do COVID19;

CONSIDERANDO que, apesar de o Governo Federal emitir sinais ambíguos quanto ao isolamento social, o Ministro da Saúde Luiz Henrique Mandetta, na noite de sábado (28/03/2020), manifestou-se claramente quanto à necessidade da medida, reiterando tal posicionamento nos pronunciamentos diários que vem sendo realizados, principalmente em razão da falta de insumos e da estruturação deficitária do sistema de saúde;



CONSIDERANDO que há clara recomendação da Organização Mundial da Saúde, no que tange à imperiosidade do isolamento social, como forma exclusiva de combater o avanço do COVID 19;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n.º 55.154/2020, em seu art. 5º, **proíbe** a abertura dos estabelecimentos comerciais para atendimento ao público, considerando como tais os empreendimentos mercantis destinados ao comércio ou à prestação de serviços, independente do fluxo de pessoas;

CONSIDERANDO que a proibição estabelecida pelo art. 5º do Decreto Estadual n.º 55.154/2020 os estabelecimento que desempenham **excepciona** as atividades essenciais estabelecidas no art. 17 do mesmo ato normativo; os estabelecimentos que desempenham atividades não essenciais que atendam com tele-entrega ou *take-away*, vedando, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas; os estabelecimentos industriais e de construção civil, vedando o atendimento ao público que importe em aglomeração e grande fluxo de pessoas; os estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais, à indústria e construção civil, vedando o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes; e os prestadores de serviço essenciais ou não essenciais, desde que não atendam ao público.

CONSIDERANDO que *take-away* é um termo de língua estrangeira usualmente utilizado para classificar estabelecimentos destinados ao preparo e comércio de refeições que são retiradas para serem levadas e consumidas em outro locais[1], vinculando-se, portanto, a estabelecimentos como restaurantes e lanchonetes;

CONSIDERANDO que o funcionamento dos estabelecimentos comerciais não essenciais através do sistema da tele-entregas pressupõe a ausência da presença física do consumidor no local, devendo o pedido do produto a ser realizado por telefone,



internet, ou outro meio de comunicação justamente para *whatsapp* evitar o aumento da circulação de pessoas e a sua aglomeração nas ruas;

CONSIDERANDO que a autorização de funcionamento dos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais, industriais e à construção civil deve se dar em consonância com o estabelecido no art. 5º, § 2º, IV, do Decreto Estadual n.º 55.154/2020, principalmente quanto a vedação de atendimento ao público que importe em aglomeração ou grande fluxo de clientes, devendo ser observadas as medidas de prevenção ao COVID-19 estabelecidas no art. 4º do mesmo ato normativo;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual n.º 55.154/2020, em seu art. 7º, determinou a suspensão das aulas, cursos e treinamentos em todas as escolas, autoescolas, faculdade, universidades, pública ou privadas, municipais, estaduais ou federais, inclusive nas creches e pré-escolas;

CONSIDERANDO que os estabelecimentos comerciais devem fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles incluídos nos grupos de risco, conforme art. 10 do Decreto Estadual n.º 55.154/2020;

CONSIDERANDO que o art. 37 do Decreto Estadual 55.154/2020 estabelece que "Os Municípios do Estado do Rio Grande do Sul, no âmbito de suas competências, deverão adotar as medidas necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), em especial: I – determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações estabelecidas neste Decreto; II – determinar aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e



individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção, no mínimo, das medidas estabelecidas nos artigos 13 e 14 deste Decreto; III – determinar a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias para atender um surto da pandemia”;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual 55.154/2020 **teve como objetivo restringir a circulação, aglomeração e fluxo de pessoas em todo o território gaúcho**, a fim de mitigar a propagação do Coronavírus, e que, portanto, **as diretrizes contidas na Lei devem ser interpretadas da forma mais restrita possível para que não haja a flexibilização indevida das suas preposições;**

CONSIDERANDO o esforço de toda a sociedade brasileira e gaúcha na prevenção e contenção ao Covid-19 e da fundamental importância de cada município em atuar de forma a tornar efetivas as medidas adotadas no âmbito federal e estadual no combate à epidemia, visando principalmente resguardar e proteger a vida;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, por sua Promotora de Justiça signatária, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, artigos 26, inciso I, alínea “a”, e 27, incisos I e II, e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 32, inciso IV, da Lei Estadual n.º 7.669/82 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e artigo 56 do Provimento n.º 71/2017 da Procuradoria-Geral de Justiça,

RECOMENDA ao **Excelentíssimo Prefeito Municipal** que:



a) execute de imediato o Decreto Estadual nº 55.154/2020, de 1º de abril de 2020, compatibilizando a legislação municipal ao mencionado ato normativo, com a expressa previsão de sanções administrativas ao seu descumprimento;

b) no âmbito da autonomia do Município para suplementar as legislações federal e estadual, de acordo com seus interesses e peculiaridades locais, desde que não as afronte, tendo em vista a do Decreto Estadual, *mens legis* no sentido de restringir ao máximo a circulação e a aglomeração de pessoas, se entender adequado e necessário, a partir de elementos técnicos:

b.1 restrinja as atividades de *take-away* exclusivamente aos estabelecimentos destinados ao preparo e comercialização de refeições, como restaurantes, lanchonetes e lojas conveniências de postos de combustíveis, no sentido de que, quando o consumidor optar por retirar no local e não se utilizar da tele-entrega, as refeições ou lanches sejam previamente solicitadas por qualquer meio de comunicação para que, após preparadas, sejam retiradas para serem consumidas em outro local, proibindo o consumo de alimentos no estabelecimento e determinando a adoção das medidas de prevenção de que trata o art. 4º do Decreto Estadual n.º 55.154/2020 para o seu funcionamento;

b.2 determine que o funcionamento dos estabelecimentos comerciais não essenciais que atendam pelo sistema da tele-entregas ocorra com as portas fechadas, devendo o pedido ser realizado por telefone, internet, *whatsapp* ou outro meio de comunicação justamente para evitar o aumento da circulação de pessoas e a sua aglomeração nas ruas;



b.3 determine que o funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais e à construção civil, ocorra em consonância com o estabelecido nos arts. 4º e 5º, § 2º, IV, ambos do Decreto Estadual n.º 55.154/2020, principalmente quanto a vedação de atendimento ao público que importe em aglomeração ou grande fluxo de clientes e a adoção de medidas de prevenção ao Covid-19, com especial atenção ao disposto no art. 4º, IX;

b.4 determine aos estabelecimentos comerciais que fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 anos e aqueles incluídos nos grupos de risco, conforme art. 10 do Decreto Estadual n.º 55.154/2020;

b.5 estabeleça, de forma clara, a impossibilidade da abertura de estabelecimentos que prestem serviços com atendimento direto ao público, como salões de beleza, barbearias, academias de ginástica, dentre outros;

c) mantenha extrema cautela quanto a mitigação das medidas adotadas nos Decretos Municipais anteriores, adotando eventuais abrandamentos ou flexibilizações na suspensão de atividades já determinadas por legislação municipal apenas quando se basear em critérios e laudos epidemiológicos e sanitários que justifiquem a adequação e proporcionalidade da medida;

d) estabeleça uma escala de equipe de fiscalização, indicando ao Ministério Público e à Brigada Militar os nomes, telefones e endereços dos servidores municipais que serão os responsáveis pela fiscalização do cumprimento das proibições e das determinações contidas no sinalado Decreto, inclusive nos finais de semana;

e) adote medidas sanitárias concretas para controlar o fluxo de pessoas no município, especialmente por ocasião do feriado da Páscoa;



f) adote medidas para organizar a suspensão das aulas da rede municipal e suas decorrências;

Solicita-se que seja dada divulgação imediata e adequada à presente recomendação e adotadas as providências necessárias a prevenir eventuais violações da lei, com resposta por escrito no prazo de dois dias a esta Promotoria de Justiça.

O desatendimento à presente Recomendação poderá implicar na adoção das medidas legais e judiciais cabíveis, objetivando-se, inclusive, a punição dos responsáveis, além da responsabilização civil por eventuais danos que ocorrerem.

Planalto, 02 de abril de 2020.

Michele Taís Dumke Kufner,
Promotora de Justiça.

[1] <https://pt.wikipedia.org/wiki/Take-away>

Nome: **Michele Taís Dumke Kufner**
Promotora de Justiça — 4292464
Lotação: **Promotoria de Justiça de Nonoai**
Data: **02/04/2020 15h56min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 63/2016-PGJ).

Documento assinado digitalmente por (verificado em 02/04/2020 15:56:14):

Nome: **RIO GRANDE DO SUL PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA**

Data: **02/04/2020 15:56:50 GMT-03:00**

Evento nº
0016
pág 10

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A conferência de autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico:

"<http://www.mprs.mp.br/autenticacao/documento>"
informando a chave **000004818639@SIN** e o CRC **10.3313.2975**.

1/1